

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 554, de 2011)



Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 304.....  
.....

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, salvo se o dispensar, podendo, em qualquer caso, permanecer em silêncio, no exercício da autodefesa.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, a fim de atestar as condições de seu estado físico, a ser realizado por perito oficial, observadas as exigências do art. 159 deste Código.

§ 6º O preso não poderá permanecer em delegacia de polícia, devendo ser transferido, no prazo máximo de setenta e duas horas, para estabelecimento prisional específico, conforme se trate de preso provisório ou condenado.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, reforça o sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa. A par disso, reduz o encarceramento em massa, medida pertinente e necessária face à grave situação vivenciada nos presídios brasileiros.

Com efeito, referida proposição prevê medidas que devem ser adotadas nos momentos seguintes à lavratura do auto de prisão em flagrante. Propõe-se que no prazo máximo de vinte e quatro horas o conduzido seja apresentado ao juiz competente, para ser ouvido e, se for o caso, obter liberdade provisória ou ter sua prisão relaxada.

Esse o contexto, apresentamos a presente emenda com medidas que agregarão valor ao projeto de audiência de custódia e que deverão ser adotadas durante o ato de lavratura do auto de prisão em flagrante. Nossa proposta é que se garanta a participação de defesa no ato de interrogatório policial e se realize obrigatoriamente exame de corpo de delito no preso.

A par disso, propomos o encaminhamento do preso a estabelecimento prisional específico, no prazo máximo de setenta e duas horas. Essa medida impedirá a custódia de presos em delegacias de polícia, prática degradante que impede o exercício de direitos mínimos garantidos aos presos pela Constituição Federal.

São essas as contribuições que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor.

Sala da Comissão,

Senador Benedito de Lira

